



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10410.006797/2009-27
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.255 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que a situação enfrentada no acórdão apresentado como paradigma é diferente da situação enfrentada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte para cobrança de imposto de renda relativamente ao ano calendário de 2004. Entendeu a fiscalização que os valores declarados como recebidos por pessoa jurídica foram na verdade auferidos exclusivamente pela pessoa física em razão de serviços contábeis prestados a terceiros. No lançamento exige-se o principal acrescido de multa qualificada pela suposta constatação da fraude.

Vale mencionar que o presente lançamento é decorrente de apuração realizada por meio de outro MPF, o de nº 04401.00-2009-00950-4, no estabelecimento da DLS Assessoria e Consultoria S/C Ltda. No caso constatou a fiscalização que a pessoa jurídica no ano em referência não apresentou qualquer faturamento, não havendo ainda registros contábeis ou fáticos que demonstrassem o ingresso de receita em caixa, assim e com base em outros elementos concluiu pela inexistência de fato do estabelecimento da empresa (e-fls 280/294).

Com este cenário os valores foram considerados como rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício e imputados a tributação do IR nas pessoas dos sócios da DLS Assessoria, o ora recorrido e seu filho (para esse foi realizado outro MPF).

Julgando a impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls 118/155) a DRJ manteve o lançamento. Afastando as preliminares arguidas, no mérito argumentou que:

87. Restou sobejamente demonstrado no procedimento fiscal que a empresa DLS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda não possuiu movimentação financeira e, através do seu sócio-administrador e responsável pela empresa, o ora autuado, apresentou uma contabilidade não lastreada e nem condizente com as reais operações, verificando-se que o próprio sr. Djalma Leonardo de Siqueira era o real prestador dos serviços, quando ocorridos, o que não foi o caso, de prestação de serviços e pagamento, relativamente à nota fiscal nº 241, caracterizada no procedimento fiscal como inidônea, isso sem falar nas demais notas fiscais emitidas com erro no CNPJ da empresa, e cujos serviços, relativos a estas últimas, foram prestados pelo sr. Djalma, com pagamentos diretamente na sua conta bancária pessoal, ou seja, não representaram uma efetiva prestação de serviços pela empresa DLS.

88. Com relação aos argumentos do contribuinte que os impostos teriam sido retidos pela empresa Triunfo S/A em relação à empresa DLS, a DIPJ desta última, da qual o contribuinte é sócio-administrador e responsável, demonstra que os rendimentos não foram oferecidos à tributação pela empresa

DLS, cujo responsável é o sr. Djalma, o que confirma ainda mais o fato de que os rendimentos foram efetivamente auferidos não pela pessoa jurídica, mas pela pessoa física do sr. Djalma Leonardo Siqueira, por quem também não foram oferecidos à tributação, além do que a contabilidade da empresa DLS, efetuada pelo sr. Djalma Leonardo de Siqueira, seu responsável, restou caracterizada como ficta.

Inconformado com o resultado do julgamento, o contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 922/957) reiterando sua tese de defesa que aborda os seguintes pontos: inadmissibilidade do uso de provas ilícitas, existência de estabelecimento físico da empresa DLS; os serviços da pessoa jurídica eram relacionados à assessoria empresarial pressupondo a atuação de ambos os profissionais (contabilista e advogado) cujos conhecimentos eram complementares; nulidade das informações apuradas sobre os registros contábeis da empresa face à violação ao princípio da verdade material; da desconsideração pela fiscalização de mútuo e distribuição de lucros existentes; utilização de citação a documento sigiloso sem autorização judicial e inexistência de dolo/fraude a justificar a multa qualificada.

A 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por unanimidade, deu provimento ao recurso, tendo o acórdão 2201-01.535 recebido a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IRPF. SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO DA RECEITA AO SÓCIO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. É lícita a prestação de serviços por pessoa jurídica regularmente constituída, sendo desta a receita correspondente. A desconsideração da pessoa jurídica com a imputação das receitas como rendimentos do sócio somente se justifica quando comprovado o intuito de fraude.

Recurso provido.

Contra a decisão a União apresentou recurso especial de divergência. Citando como paradigmas os acórdãos 2101-01.325 e 104-21583 sustenta que a legislação tributária, expressamente, define a forma de tributação para os rendimentos obtidos por profissionais no exercício individual de sua função não remanescendo dúvida de que os rendimentos obtidos pelo contribuinte no exercício da atividade de contador devam ser tributados na declaração da pessoa física, sendo, por conseguinte, irrelevante o registro no cadastro de pessoa jurídica, sob forma de empresa individual ou Ltda..

O contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento no recurso por ausência de similitude fática e no mérito afirma que foram preenchidos todos os requisitos que justificariam a manutenção da tributação a partir de pessoa jurídica legitimamente constituída.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Em sede de contrarrazões o Contribuinte suscita o não conhecimento do recurso pois, embora os paradigmas apontados versem sobre a mesma matéria, as situações fáticas são distintas.

Neste ponto, entendo que há razão nas alegações do recorrido. Vejamos:

No acórdão nº 2101-01.325 foi exigido IRPF complementar decorrente de infração caracterizada por rendimento recebidos da atividade de médico, indevidamente equiparado à pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica - clínica médica, possuía como sócios o autuado (médico) e sua esposa (sem qualificação técnica) entendeu a fiscalização pela aplicação da limitação imposta no art. 150, §2º do Decreto nº 3.000/99. O relator ao analisar o caso expôs:

Da mesma forma, é sabido que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada são tributadas pelo imposto de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Entretanto, estas sociedades civis devem preencher determinadas condições, tais como: (a) a natureza de suas atividades e dos serviços prestados deve ser exclusivamente civil; (b) todos os sócios devem estar em condições legais de exercer a profissão regulamentada para a qual estiverem habilitados, ainda que diferentes entre si, desde que cada um desempenhe as atividades ou prestem os serviços privativos de suas profissões e esses objetivos estejam expressos no contrato social; (3) as receitas da sociedade devem provir da retribuição ao trabalho profissional dos sócios ou empregados igualmente qualificados; (4) as sociedades civis são aquelas em que todos os sócios estejam legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços por elas prestados, etc. Com certeza não é o caso do contribuinte, já que a sociedade é formada por este e sua esposa, que nos Contratos Sociais juntado aos autos possui qualificada “do lar” (fl. 23) e “comerciante” (fl. 25).

No segundo acórdão, o de nº 104-21.583, o lançamento concluiu pela incidência do imposto de renda sobre os valores pagos à pessoa jurídica cuja sócio majoritário era um conhecido apresentador de televisão. Foi argumentado que parte das receitas auferida pela pessoa jurídica estavam intrinsecamente vinculada a pessoa do artista, tínhamos a prestação de serviços personalíssimo, ou seja, apenas um dos sócios seria hábil a realizá-los. Vale citar trecho das explicações dadas pelo relator:

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal,

refere-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com e sem vínculo empregatício, cuja origem provém da análise dos Contratos de Prestação de Serviços e de Parceria Empresarial apresentados pela empresa Massa & Massa Ltda., da qual o contribuinte é sócio, onde foi constatado o caráter eminentemente pessoal na prestação de serviços e que motivou o lançamento dos rendimentos decorrentes dos serviços realizados individual e pessoalmente pelo contribuinte na declaração de sua pessoa física.

...

Enfim, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual, estou convicto que a farta documentação carreada aos autos não só evidencia como comprova de forma inequívoca que parte dos valores contabilizados na pessoa jurídica de Massa & Massa, são, na verdade, rendimentos de pessoa física do artista/apresentador/animador Carlos Roberto Massa. Resta evidenciado nos autos que a exação não resulta de mera presunção ou suspeita, tendo, ao contrário, respaldo em fatos fartamente documentados. Não tenho dúvidas que os serviços foram prestados pela pessoa física do apresentador, com a contratação de terceiros que não poderiam, sob nenhuma hipótese, substituí-lo em suas funções por disposição contratual expressa.

Percebemos, portanto, que nos casos paradigmáticos ficou claro que o lançamento se deu pelo fato de que a atividade principal da sociedade envolvia serviço que somente poderia ser desempenhado por um dos sócios. Pelas decisões proferidas não havia qualquer irregularidade na constituição dessas pessoas jurídicas, o que justificou a mera requalificação de parte dos valores auferidos por elas, atribuindo-os à pessoa física do sócio responsável pela realização dos serviços tido como personalíssimo.

Não é essa a situação enfrentada pelo acórdão recorrido.

Conforme consta do relatório, o lançamento é proveniente de um extenso trabalho de fiscalização que envolveu a análise dos contribuinte DLS Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda., do autuado e também do seu sócio Carlos Eduardo Leonardo da Siqueira. Ao apurar a ausência de atividades na pessoa jurídica conclui-se que os valores recebidos pelos sócios eram decorrentes da prestação de serviços individuais a terceiros. Citamos alguns itens do TVF de e-fls 9/20 que demonstram isso:

9. Através do MPF nº 04401.00-2009-00950-4 foi aberto procedimento de fiscalização na empresa DLS ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, cujo sócio-administrador é o contribuinte Djalma Leonardo de Siqueira e tendo como sócio, ainda, seu filho Carlos Eduardo Leonardo de Siqueira, que também está sendo fiscalizado, conforme foi determinado pelo MPF nº 04401.00-2009-00961-0 (fls. 17 e 581 do Anexo I).

10. Já a empresa TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A foi objeto de procedimento de diligência, mediante MPF nº 04401.00-2009-00146-0,

com o objetivo de verificar a efetividade dos serviços que a DLS teria prestado para ela e dos respectivos pagamentos.

11. Durante a realização dos trabalhos, a fiscalização conseguiu apurar os seguintes fatos:

- A DLS nunca esteve estabelecida no endereço constante de seus atos societários e do CNPJ;*
- Seu sócio-administrador, Sr. Djalma Leonardo de Siqueira, declarou à fiscalização que somente ele prestou serviços ao Grupo TRIUNFO;*
- As notas fiscais da DLS foram impressas com CNPJ errado;*
- O Livro Diário da DLS não foi registrado no órgão competente;*
- O Livro Razão da DLS não possui termo de abertura e de encerramento;*
- O Livro Registro de Serviços Prestados da DLS não foi registrado no órgão competente;*
- As notas fiscais de serviços emitidas pela DLS são referentes a serviços contábeis prestados por Djalma Leonardo de Siqueira e foram recebidos diretamente por ele em sua conta bancária;*
- A empresa TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A declarou que Djalma Leonardo de Siqueira já foi seu empregado;*
- A empresa TRIUNFO declarou que Djalma Leonardo de Siqueira é a pessoa que lhe prestou os serviços;*
- A empresa TRIUNFO depositou diretamente na conta bancária de Djalma Leonardo de Siqueira os valores referentes à prestação de seus serviços;*
- A empresa TRIUNFO declarou que não pagou a nota fiscal 241, comprovadamente caracterizada como nota fria;*
- A DLS nunca possuiu empregados;*
- A contabilidade apresentada pela DLS é ficta;*
- A empresa contabilizou empréstimos e distribuição de lucros a Carlos Eduardo Leonardo de Siqueira, seu sócio minoritário, ambos fictícios, uma vez que a empresa não auferiu receitas no ano-calendário 2004 e tampouco teve movimentação financeira nesse ano;*
- A maior parte das despesas contabilizadas não identificam o beneficiário. Alguns documentos identificam o Sr. Djalma Leonardo de Siqueira como beneficiário, dentre os quais, a Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento paga à Prefeitura Municipal de Maceió, que se encontra em seu nome e com o seu endereço, o que significa que o Sr. Djalma mantinha escritório em seu endereço residencial. Algumas dessas despesas foram pagas através de débito na conta bancária do Sr. Djalma.*

12. Por fim a fiscalização concluiu que a empresa DLS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA não manteve atividades operacionais no ano-calendário de 2004, tendo emitido notas fiscais para acobertar as atividades profissionais de contador de seu sócio-administrador Djalma Leonardo da Siqueira, bem como para simular o

repassa de recursos ao sócio Carlos Eduardo Leonardo de Siqueira, os quais, conforme indicam os indícios coletados no decorrer da sua fiscalização (MPF nº 04401.00-2009-00961-0), são provenientes de suas atividades profissionais como advogado.

Não há no termo de verificação fiscal qualquer menção acerca da impossibilidade de se constituir uma pessoa jurídica para prestação de serviços por profissionais regulamentados. Não foi esta a discussão travada pelo fiscal e combatida ao longo do presente processo administrativo. Ora, o lançamento foi realizado em razão da constatação da inexistência de fato da pessoa jurídica, levando à conclusão de que os valores movimentados pelos sócios foram decorrentes de serviços prestados à margem da pessoa jurídica, ou seja, trabalho prestado de forma individual e não alcançado pelo objeto social da DLS Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda..

Lembramos que a sociedade possuía como objeto a prestação de serviços na área de consultoria empresarial, justificando a composição do seu quadro societário (advogado e contabilista), entretanto segundo a fiscalização o contribuinte não comprovou que tais serviços eram prestados por meio da pessoa jurídica.

O lançamento não fala em reclassificação dos valores recebidos pela pessoa jurídica, até porque restou comprovado que nela inexistia qualquer movimentação (DIPJ e-fls. 316 e seguintes). Diante da ausência de provas acerca da efetiva prestação de serviços por meio da DLS Assessoria e diante das provas colhidas junto ao estabelecimento tomador dos serviços, o que se tributou foram os valores recebidos pelos sócios em razão da prestação de serviços individuais.

Ao analisar o lançamento, e contrariando o entendimento da DRJ, o colegiado *a quo* concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a desconsideração da pessoa jurídica e a tributação na pessoa física, afirmou: *O que se tem aqui, de fato, é uma desconsideração da pessoa jurídica da DLS que declarou as receitas referentes à prestação dos serviços, sem que haja razões de fato ou de direito que justificassem essa medida, pelo menos, estes não foram apresentados. Por outro lado, se o Fisco identificou irregularidades na escrituração da empresa e no recolhimento dos tributos, a legislação própria da tributação das pessoas jurídicas disciplina os procedimentos a serem adotados nessas situações e, eventualmente, a formalização de exigência de tributos e/ou penalidades administrativas.*

Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, salvo melhor juízo, o lançamento teve origem na comprovação da ausência de atividades realizadas por meio da pessoa jurídica, tendo direcionado a tributação para a pessoa física do autuado não por se tratar o serviço de assessoria empresarial de um serviço de natureza personalíssima e sim porque o que efetivamente ocorreu foi a prestação de serviços contábeis de forma individual/exclusiva por uma pessoa física.

Por tais razões, entendo que os paradigmas não se prestam para comprovação da divergência. Deveria a Fazenda Nacional ter juntado aos autos decisão proferida em situação onde o tribunal manteve o lançamento de IRPF em razão da caracterização da inexistência de fato da pessoa jurídica.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso interposto.

Processo nº 10410.006797/2009-27
Acórdão n.º **9202-006.255**

CSRF-T2
Fl. 1.101

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri